

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

DANIELA MARIA DO NASCIMENTO RAMOS

PARTO ANÔNIMO: O SIGILO NA ENTREGA DA CRIANÇA PARA ADOÇÃO.

SOUSA

2022

DANIELA MARIA DO NASCIMENTO RAMOS

PARTO ANÔNIMO: O SIGILO NA ENTREGA DA CRIANÇA PARA ADOÇÃO.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiza Catarina Sobreira de Souza.

SOUSA
2022

R175p

Ramos, Daniela Maria do Nascimento.

Parto anônimo: o sigilo na entrega da criança para adoção / Daniela Maria do Nascimento Ramos, 2022.

40 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2022.

"Orientação: Profa. Ma. Luiza Catarina Sobreira de Souza." Referências.

1. Adoção. 2. Parto Anônimo. 3. Roda dos Expostos. 4. Direito da Personalidade. I. Souza, Luiza Catarina Sobreira de. II. Título.

CDU 347.633(043)

DANIELA MARIA DO NASCIMENTO RAMOS

PARTO ANÔNIMO: O SIGILO NA ENTREGA DA CRIANÇA PARA ADOÇÃO.

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Luiza Catarina Sobreira de Souza.

Data da aprovação: 24/08/2022

Banca Examinadora:

Prof. Luiza Catarina Sobreira de Sousa
Orientadora - CCJS/UFCG

Membro (a) da Banca Examinadora

Membro (a) da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

A Deus. Minha força, minha luz, minha fé que tudo dará certo, sempre.

À Nossa Senhora Aparecida, minha proteção e amparo.

À minha mãe, Maria José, minha força nos dias difíceis, meu conforto nas angústias. Meu apoio sempre que preciso. Que me ajuda e me faz acreditar em mim quando nem eu mesma acredito. Meu amparo e segurança. Gratidão por ter feito o impossível para eu chegar até aqui, da melhor forma possível.

Ao meu pai, Adelino, que me ensina diariamente a ser um ser humano melhor, meu maior exemplo de humildade e benevolência. Todo o meu carinho e gratidão por ter feito até aqui de tudo para que esse nosso sonho se realizasse.

A Bob, que é minha maior felicidade nos dias tristes.

À minha saudosa avó Luzia, quem tinha uma grande admiração por mim e com quem eu aprendi tanto sobre a vida.

À minha saudosa tia Pequena e avó Ambrosina. Pessoas importantes também nessa caminhada.

Ao meu tio Damião, que participou desse processo, ajudou na conclusão desse sonho. Minha eterna gratidão.

À minha orientadora Luiza Catarina, pela disponibilidade em me ajudar e auxiliar na produção de projeto.

À minha melhor amiga Luana, que foi minha grande companheira para tudo do início do curso até hoje. Obrigada pelo cuidado e paciência.

À minha amiga Júlia Moreira, que sempre se fez presente na distância.

Às amigadas tão especiais que fiz na cidade de Sousa e são refúgios e certezas de bons momentos. Meu carinho e gratidão: Thalita, Amanda, Débora, Yonara, Júlia Heiza, Janine, Amanda, Andressa, Assucena, Lara, Carol, Bruna, Palloma, Carol, Luana, Aniceto.

“A gratidão plena só é possível para quem tem amigos ao lado. ”

Ariana, uma pessoa especial que encontrei no final dessa caminhada e me ajuda diariamente. Um especial carinho pela companhia.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso pretende comprovar que o parto anônimo surge como uma alternativa para reduzir casos de aborto, bem como tentar solucionar a triste situação de recém-nascidos e crianças abandonadas de forma totalmente clandestina. A metodologia utilizada para elaboração desse trabalho foi a pesquisa, qualitativa, já o método de abordagem foi o dedutivo, através do procedimento bibliográfico e documental. O instituto em análise atua de forma que desburocratiza a adoção. Além disso, possibilita para que mulheres que já não pretendem continuar com a criança possam encontrar um novo mecanismo para proteger sua saúde e resguardar o direito à vida da criança, assim, evita-se que busquem por abortos clandestinos. Deve-se ponderar o direito ao sigilo no parto anônimo com os direitos da personalidade que são inerentes a todos os sujeitos de direito. É preciso que haja um equilíbrio, deixando sempre que seja respeitado o mais importante: o direito à vida.

PALAVRAS-CHAVE: Parto anônimo. Roda dos expostos. Adoção. Direitos da personalidade.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course intends to prove that the anonymous birth appears as an alternative to reduce cases of abortion, as well as to try to solve the sad situation of newborns and abandoned children in a totally clandestine way. The methodology used for the elaboration of this work was the research, qualitative, since the method of approach was the deductive, through the bibliographic and documentary procedure. The institute under analysis works in a way that reduces the bureaucracy of adoption. In addition, it makes it possible for women who no longer intend to continue with the child to find a new mechanism to protect their health and protect the child's right to life, thus preventing them from seeking clandestine abortions. The right to confidentiality in anonymous childbirth must be weighed against the personality rights that are inherent to all subjects of law. There needs to be a balance, always allowing the most important thing to be respected: the right to life.

KEYWORDS: Anonymous birth. Wheel of the exposed. Adoption. Personality rights.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Famílias

PL – Projeto de Lei

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CP – Código Penal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 BREVE RELATO ACERCA DA ORIGEM DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO E O ABANDONO DE CRIANÇAS NO BRASIL.....	11
2.1 Roda dos expostos ou roda dos enjeitados: a origem do instituto parto anônimo.....	11
2.2 A realidade do abandono de crianças e recém-nascidos no Brasil.....	13
2.3 A tipificação do abandono no direito interdisciplinar	15
2.4 A criação de legislações voltadas à proteção e amparo das crianças e dos jovens.....	16
3 DISTINÇÃO ENTRE PARTO ANONÔNIMO, ADOÇÃO E ADOÇÃO À BRASILEIRA: UMA BREVE ANÁLISE DOS INSTITUTOS	20
3.1 Adoção no ordenamento jurídico brasileiro.....	20
3.2 Uma análise do instituto parto anônimo.....	24
3.3 Países que adotaram o parto anônimo	28
4 PARTO ANONIMO E O CONFLITO ENTRE O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA E O DIREITO AO SIGILO DA IDENTIDADE DA MÃE	30
4.1 Regulamentação do parto anônimo no Brasil como alternativa para a promoção da dignidade dos fetos e nascituro	30
4.2 Conflito entre direito ao conhecimento da origem genética e o direito ao sigilo no parto anônimo	32
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

O abandono de crianças é um problema social recorrente no mundo desde a antiguidade. Várias são as razões que fazem com que os pais abandonem clandestinamente seus filhos, dentre essas tem-se: precariedade, problemas estruturais na família, cultura, condições financeiras. Ademais, a saúde da mulher também entra em discussão visto que muitas resolvem praticar o aborto clandestino por motivos diversos e acabam por perder a vida. Sabe-se que o aborto, é um tema antigo e que já é aprovado em vários países, de forma que diminuiu o número de mortes de mulheres que buscavam fazê-lo clandestinamente.

No entanto, no Brasil, é um assunto ainda bastante polêmico e que está longe de ter aprovação. Não se aborda aqui essa questão pois não é o objeto de estudo, mas é importante citar pois é uma justificativa mencionada no projeto de lei que trata da regularização do parto anônimo no Brasil a ser detalhado. Sabe-se ainda que no Brasil, o abandono se manifesta como uma grave representação da miséria societária. Historicamente, tem-se a evidência do descaso perante o abandono e a falta de proteção diante das crianças e adolescentes.

Embora algumas leis e jurisprudências tenham sido elaboradas ao longo dos anos, a fim de tentar legislar sobre o tema, falta-se efetivação dessas normas. Além disso, o Estado que deveria ser um aplicador de direitos por meio de políticas públicas assistencialistas, exime-se de sua responsabilidade, deixando de aplicar as medidas cabíveis para fazer valer a Constituição Federal do país. Sendo assim, os menores que deveriam ser tutelados ficam à margem das suas garantias e, conseqüentemente, da sociedade.

Sabe-se que ao Brasil é um país que apresenta raízes machistas e se comporta de forma patriarcal. Esse fato faz com que a responsabilidade e o dever de cuidado sejam majoritariamente associados à mãe. É comum que os homens abandonem as mulheres durante a gravidez ou até mesmo após o nascimento do bebê. Muitas mulheres, ficando desamparadas afetivamente e financeiramente, e encontram como solução o abandono dos filhos devido à falta de condição para continuar com eles.

Como alternativa ao aborto e visando a diminuir o número de abandono de crianças, tem-se em alguns países o instituto parto anônimo. Esse instituto já é tema de discussão há cerca 14 anos no país, no entanto, ainda não possui previsão

legislativa. O Instituto Brasileiro de Direito de Famílias (IBDFAM) é o principal defensor do parto anônimo no país, que ainda não possui a sua aprovação.

Em 2008, três projetos de lei foram criados a fim de melhor tratar esse tema. Um deles, o PL 3.220/2008, foi apresentado em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM. Os textos tinham a finalidade de consolidar meio legal para que as genitoras manifestassem intenção de não ficar com seus filhos, permitindo a ida dos pequenos para famílias socioafetivas interessadas no processo de adoção, devidamente cadastradas no Cadastro Nacional de Adoção (CNA), o que tornaria ainda mais rápido um processo que é conhecido pela burocracia.

Dessa forma, a presente pesquisa busca responder à seguinte pergunta: A aprovação legal do parto anônimo se faz necessário no Brasil, dado os números de aborto clandestino e de abandono de crianças? Além disso, tratar sobre a conciliação de direitos entre os da criança, os da mãe biológica e os da família adotiva. O objetivo geral é analisar o instituto parto anônimo, seus impactos no ordenamento civil brasileiro, e a adequação do sigilo no parto e o direito ao conhecimento à ascendência genética.

A justificava da escolha do tema se dá por ser de grande relevância social a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, bem como a saúde pública da mulher. Sabe-se o dever que o Estado exerce, possuindo extrema importância na proteção dos menores. No entanto, por muito tempo a única preocupação dos governantes era tutelar apenas para proibir ou coibir infrações praticadas por esses menores, especialmente, os de baixa renda sem acesso à educação de qualidade e sem estrutura familiar. Dessa forma, o Estado não trabalhava para de fato proteger as crianças e adolescentes, mas sim para amenizar a situação delituosa.

O estudo sobre o parto anônimo como forma alternativa à realização de abortos clandestinos e como possível método de redução do número de crianças abandonadas deu-se por meio de um método de abordagem dedutivo, visto que eu parti de uma premissa de que o parto anônimo é uma saída eficaz em alguns países de forma que contribui efetivamente busquei chegar a uma conclusão lógica de que também pode ser um instituto eficaz aqui no Brasil.

O método de procedimento foi o comparativo, já que foi feita uma análise baseada em outros países, a exemplo da França, Alemanha, Estados Unidos e outros. Quanto à técnica de pesquisa, foram utilizados a pesquisa bibliográfica e documental, já que o estudo sobre o exercício do instituto parto anônimo sob a ótica do princípio

da proteção integral da criança e do adolescente foi realizada com base em pesquisas documentais por meio do estudo de projetos de monografias e artigos escritos sobre o tema. A pesquisa documental mostrou-se ideal para o desenvolvimento do problema abordado pelo estudo, visto que constitui uma fonte rica e estável de dados. Serão consideradas as mais diversas implicações documentais a fim de se obter um resultado que represente de fato a realidade.

Quanto à forma de abordagem, esta é qualitativa, pois foi feita uma análise comparativa de forma subjetiva em relação à realidade outros países, mas de forma que o foco seja o Brasil e seu ordenamento civil. Sob a ótica dos objetivos classifica-se como exploratória, pois serão delimitados e definidos os problemas estudando o assunto relacionado ao parto anônimo sob um prisma pouco estudado. Encontra-se organizado em três capítulos a pesquisa, além desta introdução e das considerações finais.

No primeiro capítulo, apresenta-se um breve relato acerca da origem da história do parto anônimo no Brasil, descrevendo como funciona a roda dos expostos, que foi a base em vários países para o parto anônimo. Nesse capítulo aborda-se a realidade das crianças abandonadas e as poucas leis que foram criadas para evitar essa situação. Com isso, objetiva-se mostrar que muito pouco foi feito de fato para erradicar o problema de abandono de recém-nascidos e crianças.

No segundo capítulo, mostra-se um breve relato sobre o que vem a ser o parto anônimo, além de contextualizar a adoção no Brasil e, conseqüentemente, fala-se sobre a adoção à brasileira. É feita uma comparação entre esses institutos e seus procedimentos. Já no terceiro e último capítulo, discute-se sobre o direito ao conhecimento à ascendência genética, mostrando como o parto anônimo poder-se-ia conciliar esse direito com o direito à dignidade da pessoa humana que assegura o direito ao lar.

2 BREVE RELATO ACERCA DA ORIGEM DO INSTITUTO DO PARTO ANÔNIMO E O ABANDONO DE CRIANÇAS NO BRASIL

Aborda-se aqui a historicidade do parto anônimo, quando era denominado Roda dos Expostos, no mundo e posteriormente no Brasil. Acredita-se que essa roda foi a primeira forma de praticar o parto anônimo em decorrência do seu caráter sigiloso e pelos motivos semelhantes que levavam mulheres a recorrerem por essa forma de entrega, cita-se principalmente as condições precárias que as pessoas viviam, o patriarcalismo e a necessidade de sobrevivência de fato. Como se sabe, a entrega da criança em muitos casos tem motivos de relevância social, pois sobretudo, demonstra a situação da sociedade no momento. Nesse sentido, tem-se a seguinte narrativa.

2.1 Roda dos expostos ou roda dos enjeitados: a origem do instituto parto anônimo

O parto anônimo é um conceito recente, mas que remonta a um instituto antigo e tem seu surgimento no século XVIII originalmente na França e na Itália onde era denominado “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados”. Nesse ambiente as mães deixavam seu bebê rejeitado em uma superfície de formato cilíndrico contendo uma porta virada para a rua. Esse método surge exatamente devido ao número de crianças abandonadas naquele período e à ausência de condições financeiras dos pais para continuarem a criação do filho, visto que o abandono de crianças em consequência da realidade social é um problema antigo (FERREIRA, ANO).

Embora o instituto não seja regulamentado no ordenamento jurídico brasileiro, sua prática semelhante é bastante antiga, possuindo sua origem na Idade Média, em meados do ano 1198, em que o número de abandonados já preocupava e ficou conhecido inicialmente como “Roda dos Expostos” ou “Roda dos Enjeitados” no Brasil e também em outros países. Inicialmente, a Roda dos Expostos foi utilizada em Roma, no século XII, nesse momento, o Papa Inocêncio III, preocupado com a grande quantidade de casos de crianças rejeitadas, escolheu e marcou um lugar para que fossem deixadas as crianças discretamente, evitando assim o assassinato delas. No Brasil, finalmente, a origem da roda dos enjeitados foi designada por Portugal, no período colonial, nas Santas Casas da Misericórdia. A primeira foi inserida em Salvador, no ano de 1926, a segunda no Rio de Janeiro em 1738, enquanto a terceira

teve sua inserção em Recife no ano de 1789. Assim, a premissa principal da roda dos expostos sempre foi a de assistência às famílias e principalmente à criança que estava desamparada. Nesse sentido, esclarece Maria Berenice Dias:

O nome identifica os artefatos que eram colocados nas portas ou janelas dos hospitais, casas de misericórdia ou orfanatos, onde eram depositados os recém-nascidos. Acionado o mecanismo giratório, as crianças chegavam ao interior do estabelecimento (DIAS, 2015, p. 516).

No Brasil colonial o abandono de crianças era uma realidade cotidiana. Além disso, em decorrência da falta de acesso à saúde básica, muitas mulheres morriam durante o parto e assim os filhos ficavam desamparados. Ademais, um fator importante de ser esclarecido é sobre a religião, pois, sabe-se que por muitos anos o catolicismo não permitia que mulheres solteiras engravidassem, fato que mesmo assim não impedia que acontecesse, entretanto, as mulheres solteiras, nessas condições, recorriam ao abandono em portas de igrejas ou locais como as “Rodas do Expostos” por medo da represália (MARCÍLIO, 2016).

As mães, motivadas pelas dificuldades financeiras, pela religião, ou para não revelar gravidez indesejada, deixavam os recém-nascidos anonimamente nas referidas rodas de exposição para serem recolhidas e criadas por outras pessoas, muitas vezes, por freiras. Nesse cenário, em uma sociedade totalmente patriarcal, era absolutamente impossível para essas mulheres conseguir assumir o bebê com as devidas assistências que se devem ser observadas, contudo, as que não queriam fazer o aborto, enxergavam então nas rodas supracitadas uma saída viável paliativamente para sua situação.

Ocorre que a manutenção dessas rodas era difícil em razão das condições sanitárias, que acabava por atingir os bebês e conseqüentemente leva-los à óbito, visto que muitos já chegavam desnutridos, tornando ainda mais difícil a situação. Além disso, ao completarem uma certa idade, os bebês que sobreviviam a essa lamentável realidade, acabavam por torna-se escravos e eram designados a fazer os mais diversos trabalhos (FERREIRA, ANO).

Posteriormente, no século XIX, as rodas foram alvos de manifestação, principalmente, por médicos que alegavam os números de mortalidade dentro delas e demonstravam que não atendiam às necessidades, sendo assim, não cumpriam o papel que era esperado nesse tempo. A maioria das pessoas apresentavam-se

horrorizados com a situação, percebendo a forma que os bebês chegavam e ficavam nessas exposições (FERREIRA, ANO).

2.2 A realidade do abandono de crianças e recém-nascidos no Brasil

Desde o período colonial, como fora supramencionado, a rejeição e o abandono de crianças e bebês no Brasil eram comuns e normalizados. As crianças ficavam à margem da proteção estatal, não havia leis que visassem à proteção desse público. Importante mencionar também que a falta de documentos de registros em relação aos dados sobre esses abandonos impossibilita uma melhor especificação acerca da real situação à época. Embora se tenha melhorado a situação em decorrência de novas leis de proteção, ainda há muito o que se fazer pois é um embaraço com raízes muito remotas como se evidenciará a seguir. (RIZZINI, 2004)

As primeiras rodas no Brasil foram construídas ainda no século XVIII – na Bahia, em 1726 e Rio de Janeiro, em 1738. A exposição era uma prática urbana e tornou-se um fato cotidiano no Brasil, a partir do século XVIII. Em cidades e vilas que não contavam com uma roda, as crianças eram deixadas nas portas das igrejas. As crianças escravas não eram enjeitadas pois seus senhores as vendiam antes disso. Quando acontecia de aparecer uma criança enjeitada negra, era porque alguém estava tentando, dessa forma, conseguir livrá-la da escravidão. (MARCILIO 2016)

Fato é que àquela época e por muito tempo, a legislação brasileira foi omissa em relação ao abandono, sendo assim, a rejeição de um filho além de não constituir crime tipificado, também não representava a perda de sua posse, por consequência, a mãe que se arrependesse do enjeitamento ainda conseguia reaver o filho deixado na roda ou entregue a outra família. Acerca da situação calamitosa de abandono de crianças, especialmente no século XIX, o presidente do IBDFAM, Rodrigo da Cunha Pereira fez a seguinte reflexão:

Vitória, deveria ser o nome das crianças recém-nascidas sobreviventes do abandono materno. Uma foi encontrada em um ribeirão-esgoto em Belo Horizonte e a outra, três dias depois, em uma lata de lixo, na região metropolitana em São Paulo. Histórias trágicas, semelhantes ao bebê da Pampulha do ano passado, e de muitas outras que não tiveram visibilidade social. O destino e a dor de centenas, talvez milhares de bebês, não saíram no jornal. As razões que levam uma mãe a praticar ato de tamanha crueldade são injustificáveis. E, para quem não tem a "lei interna", aí deve entrar o Direito, para coibir, colocar limites em quem não o tem. Por mais que este ato possa ser uma insanidade, a ele deve corresponder uma sanção. Esta é a

função e razão do Direito: uma sofisticada técnica de controle das pulsões (PEREIRA, 2017, n.p).

É evidente que desde tempos remotos ouve-se bastante falar em histórias de abandono de crianças, seja por qualquer razão ou condições que levem a isso, e como consequência a sociedade espera uma efetividade do Estado, a fim de solucionar uma realidade tão triste e desgastante. No entanto, é fato que se faz necessário muito além de políticas públicas assistencialistas para as famílias, especialmente, as mais carentes que acabam por somar mais vítimas já que são as mais desamparadas.

O abandono de crianças fez-se presente em todos os momentos históricos, alterando-se apenas, no decorrer dos tempos, os motivos e causas que levavam a isso. Bem como as intensificações das atitudes diante dessa árdua realidade. No Brasil, o abandono de recém-nascidos é um contratempo que com o passar dos anos vem novamente aumentado e tomando proporções ainda mais complicadas dadas as condições urbanas atuais. A ausência de execução dos direitos fundamentais compactua para que as crianças sejam expostas ainda mais a condições precárias. (MARCILIO, 2006).

Embora a roda dos expostos seja o início do que veio a ser o parto anônimo, pode-se afirmar que a semelhança se dá apenas no que tange ao sigilo da entrega do bebe para a “adoção”. Isso se explica pois historicamente foi possível observar que nessas rodas dos enjeitados provavelmente houve ainda mais mortalidade de crianças, visto que, algumas já eram entregues com quadros elevados de desnutrição e sem nenhuma condição mínima de sobrevivência (IBDFAM, 2008).

Além disso, há uma contradição ao estipular que o parto anônimo, instituto que vai ser melhor explicado e detalhado ao longo desse trabalho, seja uma possível saída para reduzir o número de abandono de crianças, bem como diminuir as filas de adoção no Brasil, tornando mais célere o processo para ajudar as mulheres que sonham em ser mães, bem como, principalmente, garantir os direitos fundamentais das crianças, seja uma espécie de continuação do que foi a roda dos enjeitados (IBDFAM, 2008).

A contradição se dá pois nas rodas, a situação era realmente de descaso, não se importava muito com que aconteceria dali em diante. Defende-se que, diferentemente disso, o parto anônimo não é um abandono, mas sim uma busca por conciliação entre direitos dos envolvidos no processo. Destoante das rodas, o parto anônimo pretende encontrar um lar em que seja possível estabelecer condições específicas de cuidados e proteção das crianças e adolescentes (IBDFAM, 2008).

2.3 A tipificação do abandono no direito interdisciplinar

É importante mencionar que o Código Penal Brasileiro tipifica a prática de abandono material em seu art. 244. De forma que o artigo diz que deixar de providenciar ajuda financeira para parentes, especificando aqui, dentro do assunto, filhos menores de 18 anos, sem motivo ponderoso, configura crime. Aqui se refere propriamente a ajuda financeira, nesse caso, o abandono material. Menciona o artigo 244 do Código Penal:

Art. 244 “Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo” (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Acrescenta a isso, de forma ainda mais específica, pois trata-se aqui verdadeiramente sobre o ato de abandonar uma pessoa incapaz, sem condições de se defender de riscos, têm-se os artigos 133 e 134 do Código Penal. Sabe-se entre outros motivos, aqui se sobressai a repulsa social, pois o ato de deixar de cuidar de alguém que precisa dessa proteção, especialmente por ser incapaz de sobreviver sozinho, gera ainda mais clamor social. (BRASIL, 1940)

Esse fato pode ser ainda mais explicitado pois a sociedade ainda muito patriarcal, julga com mais afincos as mulheres e muitas vezes pouco se importa com fatos que podem ter levado a isso. Prevalece aqui apenas a ação final, nesse caso, o abandono de quem precisa de tutela. O artigo 134 do CP tipifica o abandono de recém-nascido se for para esconder sua própria desonra.

Já o art. 133 do mesmo código, trata sobre abandono de qualquer pessoa que necessite de amparo por aquele que deveria por motivos legais estar realizando esses cuidados. Nesse sentido, explicita o art. 133 que abandonar uma pessoa que está sob seus cuidados, guarda ou vigilância e que seja incapaz de se defender, configura prática delituosa de abandono. (BRASIL, 1940)

Esse artigo é importante pois confere como ato criminoso o abandono de crianças que está aqui sendo discutido. A partir disso percebe-se com mais ênfase a importância de tratar sobre um instituto legal que deixa claro que entregar uma criança para adoção seguindo os trâmites legais não configura abandono, mas sim, caso feito por razões relevantes como as que estão aqui sendo discutidas, pode ser considerado

um ato de amor e respeito para com a criança. Sendo assim deve ficar a mulher fora do que se enquadra nesse artigo. Nesse caso, esclarece e garante-se que a mulher não deve responder penalmente, pois não há crime. Fica de toda forma aqui explicitado o quanto o Brasil ainda é um país machista, que coloca a mulher como a grande responsável pela criação do filho, chegando a enquadrá-la em dispositivos legais.

2.4 A criação de legislações voltadas à proteção e amparo das crianças e dos jovens

No que se refere à trajetória dos direitos voltados às crianças e adolescentes, sempre houve um paralelo que dividia os interesses públicos e privados e a construção do Estado brasileiro é marcada pela sobreposição dos interesses dos entes privados em relação a esses entes públicos. Assim também ocorre com a idealização dos direitos das crianças. De um lado o que se deve ser feito para garantir uma vida digna às crianças e jovens, do outro como se deve agir para punir esse público infanto-juvenil quando são levados a praticar pequenos delitos como consequência da vida que são expostos.

No Brasil colônia, a preocupação com esse público era praticamente inexistente e não estava sob nenhuma legislação que fosse efetiva nesse sentido. Os interesses voltados às crianças vieram apenas quando a Coroa Portuguesa decidiu através do intermédio dos padres jesuítas realizar a catequização da doutrina cristã nelas para que depois elas pudessem levar adiante e conseguir novos fiéis. (ARANTES, 2011; RIZZINI, 2011).

Em seguida, o dever de prestar assistência às crianças abandonadas foi designado às Câmaras Municipais, que, no entanto, não cumpriam com sua tarefa. Ficava assim, portanto, atribuído o dever às Santas Casas de Misericórdia que foram as responsáveis, como dito anteriormente, por estabelecer no Brasil as “Rodas dos Expostos”, sabe-se que era uma medida que não agia de fato na proteção, visto que algumas crianças eram até levadas posteriormente a servirem como escravas, além disso, havia as que não conseguiam sobreviver naqueles contextos. (MARCÍLIO, 2011)

No decorrer da história, acontecem muitas mudanças na sociedade brasileira, como abolição da escravatura, processos industriais e urbanização fazendo com que

o cenário político, econômico, cultural e social passe por alterações. Assim, muitas crianças e adolescentes ficam nas ruas, sem direito à moradia, o que as levam a buscarem sua sobrevivência, assim começam a praticar pequenos furtos a fim de conseguirem se alimentar, e a partir de então, a sociedade começa a exigir a intervenção estatal nesse quadro. Contudo, ressalta-se que a intervenção do Estado, marcou o cenário por meio de ações repressivas e moralizantes, seja por intermédio de legislações ou através das instituições responsáveis.

Em 1927, em um contexto em que se fazia necessário uma lei de proteção aos menores, foi criado o Código de Menores, apresentando um viés assistencialista e higienista. Ocorre que esse mencionado código, além de não suprir essa necessidade de fato, veio para criminalizar ainda mais a pobreza dos menores que precisavam de proteção. (FALEIROS, 2011) A legislação era considerada altamente autoritária e repressiva. Nessa realidade, jovens e crianças abandonados eram, em algum momento, tratados como se infratores fossem e, conseqüentemente, encaminhados a instituições que se intitulava como de acolhimento.

Durante o governo paternalista do presidente Getúlio Vargas houve a criação de várias legislações voltadas à assistência de crianças e adolescentes, principalmente, as que viviam em condições mais precárias economicamente. Além disso, leis que visavam atender os considerados “menos infratores”. Dessa forma, eram oferecidos serviços com enfoque assistencialista e repressivo. Em 1979, surge um segundo Código do Menores, que seria o precursor do Estatuto da Criança e do Adolescente que está em vigor atualmente, pois esse segundo de 1979 veio com um caráter mais voltado para assistir de fato os tutelados por ele.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 a proteção à família ganhou uma previsão legal no artigo 227 da Carta Magna do estado, ao estabelecer que cabe à família, ao Estado e à sociedade zelar por uma vida digna para as crianças, conforme aduz o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

No entanto, foi apenas em 1990, com a corroboração através do Estatuto da Criança e do Adolescente, que se deu em um momento em que seguimentos da

sociedade que se preocupavam com os direitos dessas crianças e de modo geral com os Direitos Humanos, manifestaram-se e pressionaram o governo para a criação de uma lei mais eficaz no que diz respeito à proteção das crianças. Com isso, foi criada e publicada no dia 13 de julho de 1990, a Lei 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O ECA é até hoje a maior fonte de assistência e proteção voltada à infância e juventude. (BRASIL, 1990)

A partir dessa lei, o abandono de bebês, crianças e jovens não era mais assunto desamparado de proteção. O Estatuto da Criança e do Adolescente ao assegurar a efetivação de políticas públicas relacionadas à educação e ao planejamento familiar que permitam o nascimento e desenvolvimento sadio, em condições dignas de existência, assegura que é dever da família, da comunidade, e da sociedade em geral, garantir esses direitos de forma prioritária.

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Ainda no que se refere à proteção desse público, na mesma legislação supramencionada, tem-se:

Art. 7º: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Dessa forma, fica evidenciado que o verdadeiro caráter assistencialista e protecionista em leis, voltadas para as crianças e os jovens, especialmente aos mais necessitados economicamente, só foi de fato buscado com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e efetivada de fato com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

Nada obstante, mesmo com esses os avanços consolidados, ainda existe algumas políticas e programas que agem de forma fragmentada, sob um prisma conservador, retirando toda a perspectiva do direito que foram conquistadas por um processo de lutas e resistências, e consolidam-se por meio de uma perspectiva conservadora ao passo que desconsideram os direitos já assegurados pelas

legislações e asseguram práticas e métodos voltados para criminalizar a pobreza e para culpabilização das famílias.

3 DISTINÇÃO ENTRE PARTO ANONÔNIMO, ADOÇÃO E ADOÇÃO À BRASILEIRA: UMA BREVE ANÁLISE DOS INSTITUTOS

Assim como muitos são os casos de abandono e de abortos, também muitos são os casos de pessoas que desejam adotar. E assim, muitos são os caminhos que seguem para realizar o sonho de adotar uma criança, no entanto, somente um caminho é legalizado. É comum que seja feita uma confusão entre esses institutos pois no final, busca-se o mesmo resultado, porém os processos são diferentes. Ademais, sabe-se que ainda que apenas um desses é devidamente legalizado, a adoção.

O instituto parto anônimo é o que ainda procura ser aprovado legislativamente a fim de conseguir atingir suas finalidades específicas. Já a adoção à brasileira é uma forma de adotar sem seguir os preceitos legais, o que gera bastante divergência. Legalmente, entende-se que está totalmente equivocado quem segue essa última forma, no entanto, o costume leva a sociedade a aceitar e tratar como uma causa nobre: salvar a criança e assegurar o direito de ter uma convivência familiar.

3.1 Adoção no ordenamento jurídico brasileiro

A adoção é uma prática bastante antiga, mas com valores diferentes durante os processos históricos, essa prática sofreu bastantes mudanças no que tange suas finalidades e processos. Nesse sentido, primeiramente cabe mencionar como se deu a atribuição do parentesco do adotado com o adotando. No que se refere ao conceito de parentesco, tem-se uma diferenciação doutrinária entre o natural e o civil, sendo o primeiro considerado um vínculo de consanguinidade, como conceitua Clóvis Beviláqua:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linha é a série de pessoas provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas (BEVILÁQUA, 1975, p. 769).

Já o parentesco civil, é justamente o originado com a adoção. Embora, assim como o atual conceito de família, esse também passou por uma extensão a fim de incluir os diferentes modelos. Nesse sentido, assegura Maria Berenice Dias:

O desenvolvimento das modernas técnicas de reprodução assistida ensejou a desbiologização da parentalidade, impondo o reconhecimento de outros vínculos de parentesco. Assim, o parentesco civil é o que resulta de qualquer outra origem que não seja a biológica. Não há como deixar de reconhecer que a concepção decorrente da fecundação heteróloga gera parentesco civil (DIAS, 2019, p.317).

Há ainda, na doutrina de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2017), a definição de parentesco por afinidade que segundo eles é aquele estabelecido como consequência lógica de uma relação de afeto. Já acerca da adoção, sabe-se que é um processo que foi introduzido no Brasil no Código Civil de 1916. No entanto, é um instituto antigo, que desde as escrituras bíblicas já era mencionado, a exemplo do caso de Moisés, que foi encontrado, recebeu os cuidados e considerado como filho pela filha do faraó do Egito. Sobre o conceito de adoção, doutrinariamente, Maria Helena Diniz entende que:

"A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha" (DINIZ, 2022, p. 416).

No dispositivo legal, o conceito de adoção se apresenta no artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em que atribuir a condição de filho ao que for adotado, especificando que terá os mesmos direitos, inclusive na linha de sucessão, e esclarece ainda que serão desligados de qualquer vínculo com os parentes biológicos, obviamente, o que não se cabe em relação aos impedimentos matrimoniais, que devem ser mantidos a sua impossibilidade. (BRASIL, 1990)

Quanto à natureza jurídica da adoção, Silvio Venosa compara a adoção prevista no Código Civil de 1916 com a do ECA:

[...] havendo duas modalidades distintas de adoção no Direito brasileiro, de acordo com o Código Civil de 1916 e de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, cada uma delas apresenta nitidamente natureza jurídica própria. A adoção do Código Civil de 1916 realçava a natureza negocial do instituto, como contrato de Direito de Família, tendo em vista a singela solenidade da escritura pública que a lei exigia (art. 375). Por outro lado, na adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, não podemos considerar somente a existência de simples bilateralidade na manifestação de vontade, porque o Estado participa necessária e ativamente do ato, exigindo-se uma sentença judicial, tal como também faz o Código Civil de 2002. Sem esta, não haverá adoção [...] (VENOSA, 2008).

Com o código de 1916, o principal intuito da adoção era dar alguém que não pudesse gerar filho, a chance de ter um sucessor de seus bens e nome após sua morte. As principais características da adoção àquela época era que os candidatos que desejavam adotar deveriam ter uma diferença de idade de 18 anos, de forma que o legislador acreditava que assim garantir-se-ia um grau de maturidade no processo (BRASIL, 1916).

Além disso, inicialmente, a pessoa que decidisse adotar não poderia ter outros descendentes legítimos, já que o intuito seria ter algum sucessor. Destaca-se também o fato de que a adoção era revogável, se assim decidissem ambas as partes. O fato de adoção nesse primeiro código ser feita por escritura pública, além de caracterizar de forma pejorativa a adoção como negócio jurídico, também deixava clara a diferenciação que era feita entre o filho biológico e o filho adotado (IBDFAM, 2020).

Com a introdução do Código de Menores de 1979, a adoção tomou caráter de adoção plena, ou seja, os laços anteriores eram apagados. Mesmo assim, não havia equiparação entre filhos biológicos e filhos adotivos. Havia ainda uma distinção entre os laços de consanguinidade, que implicava na exclusão da linha sucessória a fim de heranças. (IBDFAM, 2020)

Atualmente, o processo de adoção é regularizado não apenas pelo Código Civil de 2002, como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessas legislações, assim como nas doutrinas de direito civil, o conceito de adoção é equiparado não mais a um negócio jurídico, mas sim, a um ato jurídico em sentido estrito. Sendo considerado principalmente de caráter irrevogável. Cabe elencar o artigo 39 do ECA:

Art. 39. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (BRASIL, 1990).

Nesse artigo supramencionado, além de evidenciar o princípio da irrevogabilidade da adoção, ainda traz à tona a extinção da diferença entre filhos biológicos e filhos adotados, visto que se os pais biológicos não podem renunciar do dever de ser pais, aos pais adotivos também não cabe esse direito. Importante mencionar também que foi com advento da Lei 10.406/2002 que o magistrado começou a atuar no processo de adoção, visando a um processo mais legitimado e que protegesse judicialmente os adotandos.

Outro marco no processo de adoção no Brasil foi a Lei Nacional da Adoção, Lei nº 12.010/09. A principal característica da lei foi a instituição do Cadastro Nacional de Adoção. Nesse cadastro, pessoas interessadas em adotar uma criança se inscrevem e entram em uma fila de espera. Era intuito dessa lei, também, a busca pela celeridade e a desburocratização no processo de adoção. Fato que na prática não apresentou grandes mudanças. Nessa celeuma, Maria Berenice fez a seguinte crítica:

A chamada Lei da Adoção, em vez de agilizar o processo de adoção e reduzir o tempo de crianças e adolescentes institucionalizados, acabou impondo mais entraves para sua concessão. E, ao invés de esvaziar os abrigos, certamente, vai é esvaziar a adoção (DIAS, 2010, p. 12).

Certamente, não se pode culpar apenas a burocracia da lei de adoção em relação à falta de celeridade, visto que há também uma busca por especificações restritas de quem quer adotar para com o adotando. Infelizmente, a principal “escolha” diz respeito a cor da criança, muitos buscam ainda por crianças brancas. Além disso, há uma prioridade em razão da idade, sendo prioritário adotar bebês.

Ademais, há um grande preconceito em adotar crianças com idades avançadas, pois uma visão deturpada diz que esses causam maiores problemas ao longo dos anos em decorrência de problemas psicológicos causados pelo abandono. Fato é que independentemente da idade, o aconselhável é que a criança adotada tenha sempre acompanhamento psicológico e seja bem direcionada, assim, provavelmente não haverá problemas dessa natureza.

Quando aos efeitos da adoção, segundo o ECA, tem-se que se darão a partir de transitado em julgado a sentença exceto em casos de óbito. Nessa hipótese supramencionada, acerca do óbito, observa-se o caso da conceituada adoção post mortem, que ocorre quando o adotando vem a óbito no curso do processo de adoção, de forma que não se impede a concretização da adoção. Nesse caso, prevalece a força da vontade de adotar (BRASIL, 1990).

Importante mencionar também que a adoção é um ato personalíssimo, pois se exige que tenha um contanto entre o adotado e adotando. Sendo assim, não se pode realizar uma adoção por procuração, conforme legisla o artigo 39, parágrafo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou

adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. É vedada a adoção por procuração (BRASIL, 1990).

Isso se dá pelo fato da necessidade de se estabelecer, sobretudo, um vínculo entre a pessoa adotada e a pessoa que adota, dada a importância da relação afetiva. Não faz sentido uma adoção ser feita mediante procuração pois é extremamente importante que os pais que estão interessados nesse processo possam acompanhá-lo do início ao fim.

3.2 Uma análise do instituto parto anônimo

O instituto parto anônimo refere-se ao processo de entregar, de forma sigilosa, uma criança para adoção. Essa entrega acontece ainda no hospital, logo após o parto, de forma que o nascituro já pode ser encaminhado para uma pessoa interessada realmente na adoção. À gestante é facultado que desde o pré-natal declare a vontade de não ser mãe dessa criança, dessa forma, poderá entregá-la, anonimamente, logo após o parto. Além disso, o sigilo deverá persistir durante todo o período da gestação e até mesmo após a entrega.

Esse é o principal diferencial entre o instituto parto anônimo e o processo de adoção comum legalizado, visto que no atual e legal a mãe que resolve entregar seu filho para adoção passa por um processo de identificação e um longo processo judicial que precede a destituição do poder familiar. O Estado garantir-se-á a partir da entrega da criança no hospital toda assistência médica e segurança necessária tanto à genitora quanto ao infante (IBDFAM, 2008).

Como fora explicado anteriormente, adoção passou por várias mudanças, principalmente, a fim de tornar mais célere o processo. Entretanto, não foi possível alcançar de fato essa realização. O parto anônimo, tem consigo a tarefa de acelerar esse ato, bem como resolver de forma mais eficiente a situação dos menores que ficam anos em abrigos.

No que se concerne ao sigilo da identidade da doadora nesse processo, é importante destacar o conflito em relação ao direito de conhecimento da ascendência genética. É verdade que o Código Civil Brasileiro (2002) não menciona de forma expressa os direitos à identidade, no entanto, sabe-se que esse direito está associado aos direitos da personalidade. Nas doutrinas, a denominação desse direito de conhecimento da ascendência genética se dá através de várias formas distintas. Fato

é que o direito à identidade, de forma personalíssima, é responsável por tutelar várias formas de diferenciar os indivíduos, de forma que os unifique. Entretanto, não se pode deixar que esse direito alcance o direito de sigilo da mãe, a fim de resguardá-la e tornar célere o processo de adoção.

O principal enfoque do instituto é combater o abandono clandestino que é tão lamentável, a exemplo daqueles noticiados frequentemente pela mídia, como abandono de recém-nascidos em latas de lixo, rodovias, rios. Além disso, apresenta-se como uma alternativa para mulheres que não querem abortar. (BRASIL, 2008)

Deixando de lado a possível temática do aborto, visto que o polêmico assunto não é o foco do presente estudo, trabalha-se com duas possibilidades para a mulher lidar com a gravidez indesejada: continuar a maternidade com dedicação e afeto, para com aquela criança não planejada, ou entregá-la seguindo os trâmites legais a uma família substituta. É importante frisar que a entrega de uma criança não se confunde com seu abandono, principalmente quando a entrega configura um ato protetivo. Nesse sentido, evidenciando a entrega da criança como um gesto de amor, esclarece Maria Berenice:

É absolutamente equivocado o prestígio que se empresta à família natural, quando se busca manter, a qualquer preço, o vínculo biológico, na vã tentativa de manter os filhos sob a guarda dos pais ou dos parentes que constituem a chamada família estendida. Essas infrutíferas tentativas fazem com que as crianças, ao serem rejeitadas por seus pais e parentes, acumulem sucessivas perdas e terrível sentimento de abandono que trazem severas sequelas psicológicas. [...]. Aliás, dar um filho à adoção é o maior gesto de amor que existe. Sabendo que não poderá criá-lo, renunciar ao filho, para assegurar-lhe uma vida melhor que a sua, é atitude que só o amor justifica (DIAS, 2019).

Pelo contrário, é possível entender que a entrega cuidadosa de uma criança, visando a um futuro melhor, a melhores condições para essa ou simplesmente pensando em entregá-la para quem realmente sonha e deseja ser mãe, diferente da que por alguma justificativa chegou a engravidar sem querer, é também um ato de amor. É poder oferecer à criança uma chance de ter ligeiramente um lar em que será afetuosamente recebida, além de oferecer a uma mulher que provavelmente não conseguiu naturalmente gerar uma criança, mas que será uma mãe a partir dali.

Importante destacar que parto anônimo é defendido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), instituição criada em Belo Horizonte em 1977 e de relevância no que se refere ao direito civil de família em todo o país. Por consequência

dos inúmeros casos de abandono de crianças em todo território brasileiro, foi apresentado ao Congresso Nacional no ano de 2008 três projetos de lei visando regulamentar o parto anônimo no Brasil.

Destarte, surgiu discussão a respeito do tema após o aumento na divulgação de casos de abandono de recém-nascidos, afetando assim diretamente o instituto da família. Acerca do abandono de recém-nascidos pelos pais e da falta de políticas públicas do Estado voltadas para o assunto, Rodrigo Pereira da Cunha faz a seguinte reflexão:

A história de crianças abandonadas pela mãe, pelo pai e pelo próprio Estado sempre existiram. Mesmo que o Estado deixe de se omitir em suas políticas públicas de atenção às famílias e planejamento familiar, diminuindo drasticamente o índice de crianças e adolescentes abandonados, ainda assim, continuaria tendo atos de insanidade e desrespeito à vida (PEREIRA, 2007).

Cabe destacar também que sobre o projeto de lei do parto sigiloso no Brasil, é possível que a mãe opte pela prática durante a gestação ou apenas após o parto, o projeto permite que se resgate a identidade materna se houver decisão judicial favorável em casos extremos.

O projeto de Lei de nº 3220/08 proposto por Sérgio Barradas Carneiro tem por finalidade institucionalizar o Parto Anônimo no Brasil, o mencionado projeto não se trata de uma inovação de ideias, mas sim reitera garantias defendidas no ECA a fim de efetivá-las. Percebe-se isso por exemplo no artigo 3º do projeto em questão:

Art. 3º A mulher que desejar manter seu anonimato terá direito à realização de pré-natal e de parto, gratuitamente, em todos os postos de saúde e hospitais da rede pública e em todos os demais serviços que tenham convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS) e mantenham serviços de atendimento neonatal. (Lei 3220/2008)

Acerca do projeto de lei 3220/08, destaca-se também que ele não trata apenas de meios para conduzir o processo do parto anônimo, mas também direciona sobre o que fazer em relação a um possível encontro de uma criança deixada abandonada. Sobre isso, o artigo 12 traz o seguinte: “Toda a pessoa que encontrar uma criança recém-nascida em condições de abandono está obrigada a encaminhá-la ao hospital ou posto de saúde” (BRASIL, 2008).

Depreende-se desse artigo a importância de regularizar o projeto no que tange a criação de métodos e políticas públicas voltada a esse problema bastante discutido

inclusive nesse presente estudo. Muito se questiona sobre a necessidade de o Estado agir efetivamente e urgentemente para reduzir essa triste situação, que embora seja tão recorrente, já foi debatido o quão antigo é o problema. É preciso que seja ainda mais cobrado a intervenção estatal para que se cumpra o que a Constituição Federal assegura sobre a proteção de crianças e adolescentes.

Ainda sobre o projeto lei 3220/08, faz-se preciso discutir também sobre o artigo 13, que diz o seguinte:

A pessoa que encontrou a criança deverá apresentar-se ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca onde a tiver encontrado.” E completa-se no parágrafo 2º pelo seguinte: “§ 2º A pessoa que encontrou a criança, se o desejar, poderá ficar com ela sob seus cuidados, tendo a preferência para a adoção (Projeto de Lei 3220, 2008).

Sobre o supracitado dispositivo, depreende-se o que pode ser considerado como a busca pela celeridade no processo de adoção, visto que a própria pessoa que encontrou a criança, se estiver apta para adotar, ou seja, cumprindo requisitos específicos que com a regularização do instituto podem ser melhor elencados e discutidas, já poderá essa pessoa, caso também interessada no processo de adoção seja, ficar imediatamente com a guarda da criança, possuindo a prioridade na adoção final.

Importante esse dispositivo visto que se trata aqui também sobre a grande quantidade de crianças que passam anos em orfanatos esperando uma regularização a fim de finalmente serem adotadas. Processo esse que como fora mencionado acaba por prolongar os anos, e, assim, um bebe que poderia já ser adotado de imediato, tendo a chance e o direito respeitado de crescer em um lar próprio, vai crescendo e ficando mais difícil conseguir esse direito.

O projeto de lei de que se trata aqui, visa também amparar essas mulheres e resguardar o direito de não criar a crianças, por qualquer razão pessoal que ela tiver, mas que também não abandone de forma tão cruel e clandestina esse bebe, para que assim também não seja necessário que a mulher responda penalmente ou civilmente pelos seus atos. Não há que se falar, a partir da escolha pela entrega sigilosa da criança para adoção, em abandono. Mas sim, em oportunidade para criança de nascer e crescer em um lar em que seja acolhida e amparada. (BRASIL, 2008)

Na Constituição Federal do Brasil de 1988, o respaldo para a institucionalização do parto anônimo encontra-se principalmente no artigo 5º dessa lei maior ao assegurar

que todos são iguais perante a lei e que deve ser garantido aos brasileiros e aos estrangeiros a inviolabilidade do direito à vida.

O direito à vida a que se refere o artigo supracitado poderá ser assegurado mediante o instituto parto anônimo, visto que uma das características desse parto sigiloso é exatamente encontrar uma saída para amenizar abortos clandestinos. Sendo assim, a garantia do direito de viver pode ser aqui assegurada.

É importante frisar que o parto anônimo não se confunde em nenhuma hipótese com a adoção à brasileira. Em primeiro plano, no parto anônimo, há uma busca por regulamentação, a fim de que seja praticado de forma legalizada e normalizada, evitando ao máximo gerar prejuízos para todos os envolvidos no processo, especialmente, à criança.

No parto anônimo, cabe ressaltar ainda que a entrega é feita com mediação do Estado, que cuidar-se-á e amparar-se-á essa criança durante o processo, desde a gravidez até a concretização da adoção legal e voluntária. Isso difere da adoção à brasileira, visto que nela prevalece a informalidade, a ilegalidade e a falta de amparo aos direitos do adotando. Além disso, tem-se que a conduta de registrar um filho alheio como se fosse seu, além dos prejuízos que pode gerar a criança psicologicamente, é uma prática que configura crime, tipificado no Código Penal no artigo 242.

Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

De toda forma, ressalta-se que as adoções oriundas de um processo ilegítimo, como é o caso da adoção à brasileira, mesmo que feita fora dos trâmites legais, só pode ser desfeita, se for feito o pedido de revogação pelo filho adotado. O pedido de anulação deverá ser elaborado exclusivamente pelo adotando, que alegará para fins de anulação os vícios do consentimento, como erro, o dolo a coação, o estado de perigo e a lesão.

3.3 Países que adotaram o parto anônimo

Diante desse cenário, em decorrência dos vários casos de crianças abandonadas, do crescente número de abortos e também do tráfico de crianças, alguns países a exemplo da França, Itália, Luxemburgo, algumas cidades dos Estados

Unidos e a Bélgica, institucionalizaram a lei do parto anônimo (IBDFAM, 2007). Nesses lugares, os hospitais disponibilizam uma janela de vidro posicionada na área externa, separando a gestante que entregará o bebê, do berço em que ele será colocado. Os berços dispõem do conforto necessário para o recém-nascido. A partir desse momento, a equipe médica é alertada, mediante sensores de alarme, sobre o fato.

Na França, a lei do parto anônimo foi estabelecida em 1993, o principal intuito a princípio foi tentar minimizar o tráfico de crianças para a adoção internacional. Fato é que nesse país, em decorrência de vários problemas e também de poucas crianças em orfanatos, muitas pessoas, de forma criminosa, recorrem a adoção de crianças em outros países, fazendo isso sem nenhuma regularização. Essa conduta configura o tráfico de crianças, que motivou em 1993 a instituição do parto anônimo. A prática desse tráfico de crianças vinha à tona justamente quando as crianças adotadas resolviam buscar suas origens e descobriam serem vítimas de uma adoção ilegal (IBFAM, 2008).

Em relação ao parto anônimo na França tem-se que, diferente de outros países que tornaram legal o instituto, a lei do país permitir-se-ia que todos os dados dos pais biológicos fossem apagados e não ficava margem para se buscar a origem dos pais pelos filhos. Além disso, a ideia surge nesse país com foco a reduzir os casos de aborto e de infanticídio, conseqüentemente, foi idealizado pelos pró-vida (LEFAUCHEUR, 2004).

Já na Itália, é importante mencionar que nesse país o aborto deixou de ser uma prática criminosa há 15 anos. A lei que viabiliza o parto anônimo foi instituída em 1997 quando se pretendia atender especialmente os imigrantes de vários países e também para ajudar prostitutas que engravidavam, mas eram proibidas de ter filhos em decorrência de seus trabalhos.

Faz-se necessário também mencionar que na Alemanha, embora não seja institucionalizada a lei do parto anônimo, há uma prática conhecida no país como “janela de Moisés”, que está sendo exercida desde o ano de 1999. O nome se dá devido relação da semelhança do que foi narrada nas escrituras bíblicas acerca da história da adoção de Moisés. Recentemente também foi adotada essa prática no Japão e também ocorre em países como Índia, Paquistão e África do Sul, a fim de amenizar os grandes índices de abandono de crianças nesses países (IBDFAM, 2007).

4 PARTO ANÔNIMO E O CONFLITO ENTRE O DIREITO AO CONHECIMENTO DA ORIGEM GENÉTICA E O DIREITO AO SIGILO DA IDENTIDADE DA MÃE

A principal pretensão do instituto parto anônimo é buscar proteger os fetos e nascituros, assegurando-lhes direitos fundamentais como, em primeiro lugar, o direito à vida. Também é buscado nesse parto sigiloso evitar casos de abandono de crianças que nasceram e foram rejeitas em seguida. Por fim, pretende-se ainda, garantir que mulheres que engravidaram de forma indesejada possam ter outra alternativa além de abortos clandestinos que muitas vezes acabam por leva-las à morte. Discute-se aqui acerca do conflito no sigilo no parto anônimo e o direito ao conhecimento da origem biológica, evidenciando que a proteção do menor em relação ao aborto ou ao abandono parental deve se sobressair visto que o direito à família e ao lar é um princípio para os outros direitos.

4.1 Regulamentação do parto anônimo no Brasil como alternativa para a promoção da dignidade dos fetos e nascituro

É de conhecimento geral que a busca pela dignidade do feto e nascituro é um assunto recorrente em doutrinas do direito civil e constitucional, bem como dos dispositivos legais dessas disciplinas. Os defensores do parto anônimo acreditam que uma possível solução para proteção desses grupos em questão seria justamente a aprovação do instituto. A justificativa para isso se dá em decorrência da necessidade de reduzir o abandono e o aborto, visto que são os principais métodos de extinguir esse direito.

Em primeiro lugar, sabe-se que o Código Civil apresenta um extenso capítulo para tratar dos direitos da personalidade, sendo esse direito um dos mais importantes, pois é ele o considerado percussor para os demais direitos. A regularização da personalidade jurídica é a premissa de todo Direito Privado. Para Pablo Stolze e Pamplona Filho (2017) em seu Manual de direito civil “a personalidade jurídica é a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações”.

Nesse sentido, em relação aos nascituros, tem-se que a teoria naturalista assegura que a aquisição da personalidade se dá a partir do nascimento com vida, por essa teoria, o feto seria apenas um possuidor de expectativa de direito. No entanto, há uma divergência doutrinária, outra vertente defende a teoria da

personalidade condicional, essa, por sua vez, coloca os direitos do nascituro sob condições: se o feto não chegar a nascer, os direitos não existem. Há também a teoria concepcionista, influencia pelo direito francês, defende que os direitos são adquiridos desde a concepção (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2017).

É certo que a teoria adotada pelo código civil é a primeira, ou seja, a teoria naturalista. O que se evidencia pelo artigo 2º do referido código: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

Dessa forma, para que seja garantido esse direito é preciso que o legislador se preocupe em garantir políticas de assistência às mulheres grávidas, a fim de resguardar os direitos a partir da concepção. Tratando o parto anônimo como uma saída eficaz na redução dos números de aborto, tem-se aqui também uma política assistencialista.

Sabendo que o nascituro é detentor de direitos personalíssimos como o direito à vida e o direito à proteção de pré-natal, é preciso que haja métodos efetivos para garantir o que se dispõe. É dever do Estado garantir meios para que haja um planejamento familiar que possibilite-se-á uma nascimento e desenvolvimento sadio, com as devidas condições dignas de existência.

Acerca disso, pode-se mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu artigo 7º assegura que a criança e o adolescente têm direito de receber proteção sob sua vida e conseqüentemente sob a sua saúde, o que deve ser feito mediante a aplicação de políticas sociais que que permitam o desenvolvimento adequado a eles, o que deve ser feito de forma digna. (BRASIL, 1990)

Ainda sob esse enfoque de proteção, faz-se necessário mencionar o artigo 17 da Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990, esse artigo explicita que o dever de garantir a dignidade das crianças é de todos, além disso, que é necessário deixa-las protegidas de qualquer tratamento desumano e vexatório. Dessa forma, o parto anônimo mais uma vez encontra amparo em dispositivos legais, visto que salvar crianças e jovens do abandono clandestino, ou seja, do tratamento desumano, é uma característica importante do desse projeto de lei no Brasil. (BRASIL, 1990)

Aduz o referido artigo ser um dever da coletividade presar pela dignidade da criança e do adolescente, deixando-os a salvo de qualquer tratamento desumano e vexatório. É essencial destacar que falando em direitos da dignidade não se pode deixar de mencionar que esse direito é um direito fundamental elencado na

Constituição Federal de 1988. Sabe-se que direito fundamental refere-se ao direito que tem garantia constitucional, dessa forma a importância é ainda mais relevante pois possuir caráter ainda mais obrigatório de ser preservado a sua tutela.

Foi essa carta magna a primeira a tratar dos direitos inerentes à proteção da vida, da liberdade e da dignidade no ordenamento jurídico. A dignidade da pessoa humana é direito que conduz a todos os demais direitos do ser humano. Somente ele pode permear uma vida com qualidade. O artigo primeiro da CF 88, no em seu parágrafo III, assegura que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988).

Dessa forma, fica evidenciado que vários dispositivos legais conduzem a regularizar o parto anônimo de forma que se encontre a efetivação desses direitos fundamentais. Fica nítido que o legislador precisa de forma eficiente buscar formas de assegurar a concretização desses conteúdos, sendo assim, a legalização do parto anônimo apresenta-se como uma política de assistência, visto que salva mulheres gestantes de morrerem na prática clandestina de abortos que acabam por leva-las a morte, como também garante a vida do feto de nascer e poder crescer em um lar em que poderá receber amor e condições dignas para viver. Também salva de crianças serem encontradas em situações vexatórias após casos de abandono.

4.2 Conflito entre direito ao conhecimento da origem genética e o direito ao sigilo no parto anônimo

Em primeiro lugar, como já fora mencionado no decorrer desse estudo, o direito ao sigilo é a principal característica do parto anônimo. É essa ideia que garante à mãe uma confiança para proceder com a escolha quando se faz necessário. A ideia de fazer essa entrega de forma sigilosa preservando a identidade da mãe é uma forma de assegurar também a ela um direito fundamental de liberdade individual. No entanto, esse direito da mãe entra diretamente em conflito com o direito ao conhecimento da origem genética.

É fato que adotar é o maior ato de amor que um ser humano pode ter, além de ser uma atitude que comprova que atos de afeto não se fundamentam em laços

biológicos. É sempre uma grande preocupação para os pais adotivos o momento em que se precisa contar ao filho sobre sua origem. No Brasil, a legitimação da adoção especificou em lei que os laços biológicos são rompidos imediatamente com a finalização do processo, inclusive a mudança do registro é feita com prontidão a fim de mudar o nome dos pais no registro civil.

Acerca dos nomes no registro civil após a adoção, importante mencionar aqui o artigo 47, parágrafo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome (BRASIL, 1990).

No que se refere propriamente ao direito de conhecer sua origem genética é compreensível que seja esse um direito personalíssimo, ou seja, é um direito fundamental de todos os seres humanos. Como já se sabe, além de encontrar respaldo na Constituição Federal, as crianças e adolescentes são amparadas por uma lei específica, que a esse respeito expõe:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Dessa forma, percebe-se a ênfase dada aos direitos fundamentais dos amparados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Garante-se, assim, o direito de ter uma vida dotada de dignidade, com acesso à saúde, de forma que os direitos de que se trata nesse capítulo sejam evidenciados prevalecendo o melhor interesse para a criança. Falando-se em direitos fundamentais, certamente, também se relaciona aqui os seus desdobramentos, dessa forma, inclui-se o direito de conhecer a origem biológica.

Outro importante artigo que trata sobre o direito de conhecimento à ascendência é 48 do ECA, que de forma ainda mais contundente assegura que é direito do adotado conhecer sua origem biológica além de obter acesso ao processo da adoção dele.

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos (BRASIL, 1990).

O direito ao conhecimento das origens, é assim entendido como inerente à identidade pessoal, a nova redação trazida com a lei de adoção que aduz sobre o direito do adotado de conhecer sua origem é uma prova disso. Há entendimentos doutrinários nas áreas do Direito e da Psicologia que defendem ser imprescindível que os pais adotivos revelem o conhecimento acerca da história da adoção para os filhos, especialmente, os que foram adotados ainda bebês como se pretende no parto anônimo.

Entretanto, sabe-se que para os adotandos, a partir da ciência desse fato, não há um conformismo apenas em saber sobre a situação da adoção, mas também de buscar conhecer suas origens. Como já mencionado, isso constitui um exercício de direito, é a caracterização dos direitos da personalidade. Sendo assim, embora tenha sido um direito claramente abrigado pela nova redação do Lei nº 8.069/90, não é uma novidade legislativa, trata-se da consagração do que já se encontrava estabelecido no código civil e na Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que como o parto anônimo não possui regulamentação no Brasil, não há jurisprudência específica sobre a busca pelo conhecimento à origem genética, no entanto, de forma geral, os tribunais possuem entendimentos inclinados favoravelmente aos indivíduos que requerem o conhecimento da sua origem. No entanto, faz-se necessário distinguir esse direito do direito de filiação. Quanto ao conceito de estado de filiação, o professor Carlos Roberto Gonçalves aduz:

Filiação é a relação jurídica que vincula o filho a seus pais. Ela deve ser assim denominada quando visualizada pelo lado do filho. Por seu turno, pelo lado dos pais em relação ao filho, o vínculo se denomina paternidade ou maternidade (GONÇALVES, 2009).

Acrescenta-se aqui nesse panorama o artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, acerca do reconhecimento do estado de filiação aduz que é o direito personalíssimo e indisponível. Diz ainda que pode ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem restrição, desde que seja analisado o segredo de Justiça.

Nesse sentido, observando o parto anônimo sob a perspectiva de uma ramificação de um instituto ainda mais antigo e devidamente legislado, a adoção, bem como analisando os direitos elencados nos dispositivos legais como a Constituição

Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, depreende-se que é imprescindível que ainda que a entrega pela da criança no hospital e todo o processo que engloba o parto anônimo seja feita de forma sigilosa, deve ser considerado esse direito a fim de resguardar a possibilidade futura de o adotando por meio desse processo possa encontrar mecanismo de conhecer sua origem genética, esclarecendo novamente que isso não se confunde com o estado de filiação e muito menos deve ser usado para tornar ré em alguma processo a mãe biológica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho foi elaborado com o intuito de apresentar raízes antigas de um instituto que busca legalização, o Parto Anônimo. Defende-se esse instituto em razão da necessidade de buscar mecanismos para reduzir casos de abandono de crianças de formas tão trágicas, para diminuir a incidência de práticas de aborto e, conseqüentemente, proteger a saúde da mulher, além de garantir os direitos do feto e do nascituro.

Trata-se também, que é uma especificação do parto anônimo, acerca do sigilo na entrega da criança, de forma que seja preservada a identidade da mãe principalmente durante a gestação zelando pela dignidade dessa gestante. Defende-se que esse sigilo só seja liberado em casos de necessidade e somente seja solicitado pelo filho, além de que não gere prejuízos à mulher que escolheu por fazê-lo.

No Brasil, muitas vezes por necessidade, sempre foi comum que mães deixassem seus bebês para que fossem criados em outros lares ou sob outras condições. No período colonial eram frequentemente utilizadas as rodas dos expostos, ideia advinda da Europa. Nessas rodas, que ficavam estabelecidas nas Santas Casas de Misericórdia, havia um lugar específico que a mulher deixava discretamente o bebê, que seria recolhido por pessoas encarregadas, normalmente, freiras, a fim de possibilitar que tivessem direito de viver.

Os motivos que levavam as mulheres a seguirem esse caminho eram os mais diversos, a exemplo de falta de condições financeiras, situações precárias de pobreza, ser mãe solteira em um período ainda mais machista e patriarcal entre outros. A medida que o tempo foi avançando, novas leis foram reformuladas com o intuito de adequar à nova realidade social.

Assim aconteceu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que é considerada uma constituição mais cidadã por ter sido aprovada no período da redemocratização. Essa CF trouxe bastantes direitos personalíssimos e de proteção integral. Também cabe citar a criação da lei do Estatuto da Criança e do Adolescente, que veio para especificar ainda mais os direitos desses amparados por ela, uma forma de efetivar os direitos.

Ademais, cabe mencionar a criação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança, aprovada no ano de 2015, foi um marco no que se refere aos cuidados gestacionais da mulher indicando que haja qualidade. Além disso, tem o

intuito de promover um acompanhamento no desenvolvimento das crianças. Promove ainda um amparo maior às crianças com alguma deficiência. Outrossim, menciona-se também o Código Civil de 2002, que assegura vários direitos da personalidade que devem ser garantidos. A regulamentação da adoção também ocorre com a Lei 13.509/2017, que incorpora mudanças ao ECA.

A partir do estudo o tema em evidência, acredita-se que com legalização do Parto Anônimo, segundo o projeto de lei 3220/2008, poderão ser reduzidas as tristes situações já mencionadas, como abandono e aborto, bem como, reduzir os casos de mortes de mulheres, levando mais saúde para elas durante a gestação, além de priorizar o direito de crianças crescerem em lares em que são desejadas, com direito à dignidade, saúde e assistência básica necessária. Visto que é o principal tema buscado na Constituição Federal de 1998, além do Código Civil, que destina um capítulo do seu dispositivo para tratar dos direitos da personalidade. A partir disso, será possível fará valer o que se assegura no ECA.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do Parto Anônimo à luz dos princípios constitucionais. Leituras Complementares de Direito Civil – Direitos das Famílias. **Em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade.** Bahia: Editora Jus Podium, 2010.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Rio de Janeiro: Imprensa, 1959.

BRASIL. Código de Menores. **Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979.** Dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores. 1979.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União,** Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União,** Brasília, 16 jul. 1990a.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, 2002.

_____. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),** Brasília, 22 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm. Acesso em: 15 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito à convivência familiar.** 2019. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/adocao-e-o-direito-a-convivencia-familiar/#:~:text=%E2%80%93%20E%20o%20direito%20%C3%A0%20conviv%C3%AAncia,no%20seio%20de%20uma%20fam%C3%ADlia>. Acesso em: 16 ago. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro.** Direito de família. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Infância e processo político no Brasil.** In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (Orgs.). A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 33- 96.

FERREIRA, Breno. **Roda dos Expostos: Primeiro programa de assistencialismo a criança 1726 – 1950.** s/d. Disponível em: <http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html>. Acesso em: 16 ago. 2022.

FREITAS, Douglas Phillips. **Parto Anônimo.** IBDFAM. 2008. Disponível em <https://ibdfam.org.br/artigos/412/Parto+An%C3%B4nimo#:~:text=Art.,em%20que%20ocorreu%20o%20parto>. Acesso em: 17 ago. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Novo curso de direito civil:** parte geral. Vol. 1. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro.** Vol. 6. 6 Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÍLIO, Maria Luiza. **A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950.** História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2016.

_____. **História social da criança abandonada.** 2 ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de; KONDER, Carlos Nelson. **Dilemas de Direito Civil Constitucional.** Casos e decisões sobre os novos desafios para a tutela da pessoa humana nas relações existenciais. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Parto anônimo – uma janela para a vida.** IBDFAM. 2007. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=359>. Acesso em: 29 jul. 2022.

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais.** IBDFAM. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>. Acesso em: 29 jul. 2022.

RIZZINI, Irene. **Crianças e menores: Do pátrio poder ao pátrio dever.** Um histórico da legislação para a infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. (orgs.). A arte de governar crianças: A história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 97-150.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. **A institucionalização de crianças no Brasil:** percurso histórico e desafios do presente. São Paulo: Loyola. 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.